



C0058491A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.340, DE 2016

(Da Sra. Clarissa Garotinho)

Altera a Lei 12.121, de 17 de dezembro de 2009, para incluir o desaparecimento de adultos no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6699/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta Lei altera a Lei 12.121, de 17 de dezembro de 2009, para incluir o desaparecimento de adultos no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas

Art. 2 A ementa e arts. 1º e 2º da Lei 12.121 de 17 de dezembro de 2009 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Cadastro Nacional de pessoas Desaparecidas”

“Art. 1 Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de pessoas Desaparecidas, a qual conterá os seguintes dados das pessoas cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual:

I - as características físicas;

II - dados pessoais;

III – local e data do desaparecimento;

IV – fotos;

V – DNA de parentes mais próximos; e

VI - outras informações relevantes.

§1º. As fotos, de acordo com o regulamento, serão atualizadas por programa de edição de imagens para envelhecimento facial.

§2º. O cadastro deve ser feito de maneira simplificada e, preferencialmente, alimentado pelas delegacias de polícia.”

Art. 3 – Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

Desaparecimento de Luisa Porto

Somem tantas pessoas anualmente numa cidade como o Rio de Janeiro que talvez Luísa Porto jamais seja encontrada. Uma vez, em 1898, ou 9, sumiu o próprio chefe de polícia que saíra a tarde para uma volta no Largo do Rocio e até hoje.

Carlos Drummond de Andrade

Nicolas era considerado pela família um menino hiperativo. De segunda a sexta, costumava ficar na casa da avó, para que os pais pudessem trabalhar. Na sexta-feira, 28 de maio, a mãe de Nicolas, Sibriam Mori, de 29 anos, pegou o filho na casa da mãe e o levou ao médico. No fim da tarde, ela, o marido e a criança foram para a casa onde a família morava havia menos de um mês, na Fazenda Bela Vista, uma das maiores da pequena Catiguá, município de 8 mil habitantes, na região de Catanduva.

Naquela noite, Nicolas dormiu na cama da mãe. O pai, que trabalhava à noite na fazenda, chegou às 7h e também foi para a cama dormir, ao lado da mulher e do filho. Por volta de 9h, quando acordaram, o menino não estava mais na cama, nem na casa ou no quintal que se abre diante da casa para a fazenda, um enorme canavial. A porta da casa, fechada apenas por uma trameia, estava aberta.

Matéria veiculada pelo jornal “O Globo” de 28 de junho de 2011 traz este impressionante relato de desaparecimento de uma criança no Estado de São Paulo.

No Rio de Janeiro podemos citar o desaparecimento de Vitória que tinha 11 anos quando saiu para ir à casa de uma amiguinha. Ela foi vista por uma vizinha caminhando com um homem perto de casa, ou o caso da filha da Liene que tinha 9 anos quando foi à padaria em Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense, e não voltou, desde 2009.

O desaparecimento de pessoas ocupa o cotidiano de nossas cidades há muito tempo. Além das notícias de jornais peças de teatros, filmes e até textos de grandes escritores brasileiros refletem a importância deste tema e através da arte descrevem a angustia que causa a quem fica o sumiço de quem vai.

Carlos Drummond de Andrade, através do poema: “o desaparecimento de Luísa Porto”, descreve bem o sofrimento de uma mãe que tem a sua filha desaparecida:

“Pela ultima vez e em nome de Deus todo-poderoso e cheio de misericórdia procurem a moça, procurem essa que se chama Luísa Porto (...) Esqueçam a luta política, ponham de lado preocupações comerciais, percam um pouco de tempo indagando, inquirindo, remexendo. Não se arrependerão. Não há gratificação maior do que o sorriso de mãe em festa e a paz intima consequente às boas e desinteressadas ações, puro orvalho da alma.”

No Brasil, segundo levantamento realizado pela Universidade Federal de Brasília em parceria com o movimento de direitos humanos., o drama tratado por Drummond, é traduzido nos seguintes números: 22 pessoas desaparecem a cada hora, 548 por dia sendo que destas 216 são crianças, totalizando quase 200 mil brasileiros por ano.

O problema é que este estudo foi feito a 17 anos atrás, no ano de 1999. Naquela época o Brasil possuía cerca de 180 milhões de habitantes. Hoje já passamos dos 200 milhões. O impressionante é que não existe nenhum levantamento oficial sobre este assunto. Os Governos estaduais e federal não unificam seus dados. A falta de estatísticas oficiais não dificulta somente saber quantas pessoas desaparecem por ano no país, mas também qual índice de solução destes casos.

Estatísticas confiáveis sobre o índice de casos solucionados não existem. Estima-se que cerca de 80% das pessoas acabam retornando para casa, seja de forma voluntária ou encontradas.

Casos de desaparecimento de brasileiros costumam causar comoção popular, porém mesmo com toda mobilização causada por histórias de angustia e sofrimento que envolvem o sumiço de um familiar ou amigo, pouco se tem feito para enfrentar este problema.

Não podemos deixar sem respostas inúmeras famílias que param suas vidas para começar uma busca incessante por parentes desaparecidos. A incerteza quanto a doenças, maus tratos ou até a respeito da morte da pessoa é o que leva diversos familiares a uma situação desesperadora.

O projeto que apresento propõe auxiliar na solução deste problema. A proposta consiste na criação de um cadastro nacional unificado de pessoas desaparecidas. Este cadastro seria alimentado pelo próprio governo federal e por todos os governos estaduais e DF.

Muitas pessoas desaparecidas, principalmente crianças, podem ser levadas para outras unidades da federação. Um cadastro unificado simplificaria o processo de consulta sobre pessoas desaparecidas, além de facilitar o levantamento de dados sobre o tema.

O projeto ainda solicita que as fotos das pessoas desaparecidas no cadastro sejam periodicamente atualizadas através de programa de edição de imagens para envelhecimento facial. Este programa simula como a face dos desaparecidos vai ficando ao passar dos anos, facilitando o reconhecimento de pessoas desaparecidas.

Sala de Sessões, 4 de fevereiro de 2016.

Deputada CLARISSA GAROTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.121, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009

Acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 3º ao art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Art. 2º O art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 83.
.....

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Tarsó Genro

FIM DO DOCUMENTO